



PREFEITURA MUNICIPAL

AQUIDAUANA, MT.

OFFICINA Continuação - Folha 56

CAPÍTULO V

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

ART. 272 - O débito fiscal, imposto, taxa e multa, que não for recolhido no prazo legal, passado o trimestre terá o seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo o coeficiente fixado trimestralmente pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 1º - A correção monetária será aplicada inclusive sobre os débitos em discussão administrativa ou judicial, salvo se o interessado tiver depositado na repartição competente a importância em litígio.

§ 2º - No caso de restituição das importâncias depositadas, nos termos deste Art., por ter sido considerada indevida a exigência fiscal, serão atualizados monetariamente, quando não restituídos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão final que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

TÍTULO XXX

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 273 - É vedado ao Executivo conceder isenções de imposto e taxas, ou redimir dívidas, salvo como providência de caráter genérico, pessoal e de interesse público.

ART. 274 - Nenhum contribuinte poderá gozar de favor fiscal, senão em virtude de lei fundada em razões de ordem pública ou de interesse do Município.

ART. 275 - Nenhum contribuinte poderá transacionar com a Prefeitura ou entrar em concorrência pública ou administrativa, sem que prove não estar em débito para com a Fazenda Municipal.

TÍTULO XXI

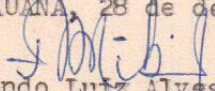
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS TRANSITÓRIAS

ART. 276 - Fica o Executivo autorizado a organizar os serviços - que julgar necessários à fiscalização, execução das leis e cobrança de impostos: federal, estadual ou municipal, de conformidade com o Governo da União ou do Estado.

ART. 277 - O presente código entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano de 1.967.

ART. 278 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, 28 de dezembro de 1.966


Dr. Fernando Luiz Alves Ribeiro
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL

AQUIDAUANA, MT.

~~DECRETO~~

L E I N º 460/66

- Cria o Código Tributário do Município

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUINTES DE MELHORIAS E RENDAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DA DISCRIMINAÇÃO

ART. 1º - Os impostos, taxas e contribuições de melhorias que constituem a Receita do Município, são:

I - I m p o s t o s

- a) sobre circulação de mercadorias ;
- b) predial e territorial sobre terrenos urbanos ;
- c) sobre serviços.

II - T a x a s

- a) fornecimento de água ;
- b) serviços de esgoto ;
- c) conservação de calçamento e limpeza de vias públicas ;
- d) diversões públicas ;
- e) conservação de estradas de rodagem municipal ;
- f) fiscalização e licença de obras ;
- g) iluminação pública ;
- h) licença e fiscalização do comércio e da indústria ;
- i) licença e fiscalização do comércio ambulante ;
- j) localização e fiscalização de negociantes em mercados, feiras-livres e logradouros públicos ;
- l) licenciamento e fiscalização de veículos ;
- m) fiscalização sobre concessionários de serviços públicos ;



PREFEITURA MUNICIPAL

AQUIDAUANA, MT.

OFICINA: Continuação - Folha 2

- n) aferição de balanças, pesos e medidas ;
- o) apreensão e depósito de animais, veículos e mercadorias
- p) matrícula e vacinação de cães ;
- q) inumação, exumação, transferências, construção e concessão de sepulturas ;
- r) matança e utilização de matadouro municipal ;
- s) alinhamento e nivelamento de ruas e praças ;
- t) certidões gráficas, autenticação e fornecimento de plantas para construção e outros fins ;
- u) atos de economia e da competência do Município.

III - Contribuição de Melhoria por valorização de imóveis em consequência de obras ou melhoramentos públicos municipais.

IV - Rendas Municipais

- a) de alienação de imóveis ;
- b) de locação ou arrendamento de próprios municipais ;
- c) de venda de materiais e objetos diversos ;
- d) eventuais .

ART. 2º - Constituem também receita do Município, as cota-partes e participações indicadas nos Artigos 20, 21, 22 e 23 da Emenda Constitucional Nº 18, de 1/12/65, e outras rendas que venham a ser criadas por leis federal e estadual, ou resultantes de convênios firmados com a União ou Estado.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

ART. 3º - O imposto sobre circulação de mercadorias será devido - pelos comerciantes, produtores e industriais, sempre que se realizar venda ou transferência de mercadorias, seja qual for a procedência, destino ou espécie, e arrecadar-se-á por verba, de conformidade com o disposto neste Título .

ART. 4º - Não estão sujeitos ao imposto sobre circulação as vendas ou transferências de :

- a) lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza ;



PREFEITURA MUNICIPAL

AQUIDAUANA, MT.

DECRETO

Continuação - Folha 3

- b) minerais de qualquer natureza ;
- c) energia elétrica ;
- d) gêneros de primeira necessidade, de conformidade c/ a legislação estadual.

CAPITULO II

DAS ISENÇÕES

ART. 5º - São isentas do imposto:

- a) as vendas de produtos realizadas por produtores, diretamente aos seus empregados, mediante lançamento em conta corrente ou desconto em folha ;
- b) as vendas de máquinas agrícolas, fertilizantes, sementes, mudas, fungicidas, inseticidas, produtos veterinários e pintos de um dia, feitas pelas cooperativas de produtores agro-pecuários a seus associados ;
- c) as vendas a termo, registradas em caixa de liquidação, quando liquidadas por diferença ;
- d) as vendas de moedas ou títulos de crédito, excetuados os representativos de mercadorias, tais como "warrants", bilhetes de mercadorias e conhecimento de transporte ;
- e) as vendas de jornais, revistas e livros ;
- f) as vendas efetuadas pelas cooperativas escolares ;
- g) as vendas de vasilhames vazios em retorno ;
- h) as vendas realizadas por comerciantes ambulantes, considerados incapazes portadores de defeitos físicos ou portadores de moléstias não contagiosas ;
- i) as vendas ou transferências de papel destinados à impressão de jornais, livros e revistas ;
- j) as vendas de carrinhos ou cadeiras de rodas destinadas a paralíticos ou doentes ;
- l) as vendas de aparelhos ortopédicos ;
- m) as vendas ou remessas de produtos típicos de artesanato regional da residência do artesão, quando confeccionados sem a utilização de trabalho assalariado ;
- n) a venda ou remessa de produtos confeccionados em casas residenciais, sem a utilização de trabalho assalariado, por encomenda direta do usuário ou consumidor ;
- o) as vendas de obras de arte, efetuadas diretamente pelo autor.

ART. 6º - A isenção do imposto das letras "d" e "h" do Art. Anterior, constará, obrigatoriamente, da licença respectiva

Parágrafo único - O comerciante ambulante considerado incapaz, apresentará, no ato do pedido, a prova da incapacidade, mediante atestado médico.

ART. 7º - Para efeito da isenção mencionada na letra "b" do Art. 5º, as cooperativas ficam obrigadas:

- a) a provar o funcionamento regular, mediante atestado do Departamento de Assistência ao Cooperado ;
- b) a permitir o exame de sua escrita pelo Fisco.

Parágrafo único - Os favores concedidos na letra "c" do Art. 5º, serão imediatamente cassados, sem prejuízo das penalidades cabíveis, se for constatada irregularidade ou fraude na escrita ou emissão da fiscalização.

C A P I T U L O I I IDO CALCULO DO IMPOSTO

- Artigo 8º - O imposto será cobrado à taxa de 3 % sobre o valor da venda, ou transferência da mercadoria para fora do Município, incluídos os descontos e abatimentos condicionais e as despesas acessórias debitadas ao destinatário ou comprador, / salvo as de transporte e seguro.
- § Unico - As mercadorias transferidas para estabelecimento ou representante do mesmo contribuinte, a base do cálculo do imposto não excederá o preço normal de venda, abatido de 20 %.
- Artigo 9º - O imposto poderá ser calculado sobre o valor estimado da venda do contribuinte sempre que:
- I - pela natureza das operações realizadas, ou pelas condições em que se realize o negócio, seja impraticável a emissão de Nota Fiscal;
 - II - a critério do Executivo se tornar conveniente para a defesa do interesse do Fisco.
- § Unico - Para efeito de estimativa do valor das vendas o Executivo terá em conta:
- I - o valor médio das mercadorias para o emprego ou revenda, no período anterior;
 - II - a média das despesas fixas no período anterior;
 - III - o lucro estimado.
- Artigo 10º - O lançamento do imposto será efetuado pelo contribuinte:
- I - na Nota Fiscal - por ocasião da saída de mercadorias destinadas a comerciante, industrial ou produtor;
 - II - no livro fiscal adotado para o registro das saídas / diárias no caso de venda a varejo;
 - III - em guia de recolhimento especial nos demais casos.
- Artigo 11º - O imposto sobre circulação de mercadorias, em qual-quer hipótese não prevista neste Código, será devida ao Município, na base de 30% do que for devido ao Estado.

C A P I T U L O I VDO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

- Artigo 12º - O imposto será recolhido por guia, ao órgão arrecadador / local, atendidas as normas fixadas em ato do Poder Executivo.

Artigo 13º - Para efeito de recolhimento do imposto será deduzido do valor resultante do cálculo:

I - no caso de contribuinte obrigado a escrita fiscal:

- Micheli*
- a - o valor do imposto relativo às mercadorias adquiridas ou recebidas no mesmo período, destinadas à industrialização ou comercialização, inclusive aqueles que, embora não se integrando no novo produto, são consumidos no processo de fabricação ou produção;
 - b - o valor do imposto referente às mercadorias devolvidas, quando devidamente comprovada a devolução na forma do artigo 14;

II - no caso de contribuinte não obrigado a escrita fiscal, o valor do imposto pago em razão da operação imediatamente anterior, referente à mercadoria ou produto objeto da nova operação;

III - no caso de recolhimento efetuado sobre o valor estimado, o valor do imposto pago na aquisição de mercadorias, no mesmo período, desde que comprovadas pela escrita fiscal ou / por notas fiscais anexadas à guia de recolhimento, para conferência pela repartição fiscal.

§ Único - Não será permitida a dedução do valor do imposto pago na aquisição de equipamento e outros artigos destinados a constituírem ativo fixo do contribuinte, à instalação do estabelecimento ou a atividades administrativas.

Artigo 14º - Somente se considera comprovada a devolução de mercadorias, quando o contribuinte:

- I - mantiver anexa ao respectivo talonário a 1ª. via da Nota Fiscal emitida quando da saída do produto, se a devolução for total, ou, no caso de devolução parcial, anexar ao talonário memorando do adquirente, em que o fato esteja devidamente esclarecido e a mercadoria perfeitamente identificada;
- II - escriturar no livro de "Entrada de Mercadoria", quando / for o caso, o retorno da mercadoria, na data em que ocorrer a devolução.

C A P Í T U L O V

DOS CONTRIBUINTES

Artigo 15º - São contribuintes do imposto sobre circulação de mercadorias o comerciante, industrial ou produtor que promova a / venda ou remessa de mercadorias para terceiros, a título oneroso.

C A P I T U L O V I

DA INSCRIÇÃO DOS CONTRIBUINTE

Artigo 16º - São obrigados a inscrever-se como contribuinte:

- a - os comerciantes e industriais;
- b - os produtores que mantiveram estabelecimento destinado à venda direta de seus produtos;
- c - as sociedades civis, inclusive as cooperativas, que, por este Código, estiverem obrigadas a recolher o imposto / nas operações realizadas por seu intermédio;
- d - as companhias de armazéns gerais.

§ 1º - Se as pessoas mencionadas neste artigo mantiverem mais de um estabelecimento, seja filiais, sucursiais, depósito, fábrica, etc., em relação a cada um deles será exigida uma inscrição.

§ 2º - Em casos especiais e a fim de facilitar a movimentação de mercadorias, o Executivo poderá autorizar a inscrição de qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 3º - A inscrição de que trata este artigo será feita em formulário próprio fornecido pela Prefeitura.

Artigo 17º - O contribuinte fará a sua inscrição antes de iniciar suas atividades, mediante a apresentação de documento hábil que o identifique, ou contrato registrado nas Repartições competentes quando se tratar de pessoa jurídica.

Artigo 18º - As vendas, transferências ou encerramento das atividades, deverão ser comunicadas à repartição arrecadadora, para efeito de cancelamento da inscrição, dentro de 15(quinze) dias contados da data em que ocorrer o fato.

C A P I T U L O V I I

DA ESCRITA FISCAL

Artigo 19º - Os contribuintes do imposto sobre circulação devido ao Município, são obrigados a fazer sua escrituração de conformidade com as exigências impostas pela Lei Estadual, não sendo obrigados a nenhum livro especial de exigência municipal.

C A P I T U L O V I I I

DOS LIVROS E DO EXAME DAS ESCRITAS FISCAL E COMERCIAL

Artigo 20º - Os livros e talões de Notas Fiscais de que trata a legislação Estadual, serão conservados nos respectivos estabelecimentos, mesmo em caso de transferência de firma ou de local, ficando as devidas anotações para conti-

Artigo 21º - No interesse da Municipalidade, os fiscais da Prefeitura / procederão o exame da escrita geral dos contribuintes, sendo obrigatória a apresentação dos livros fiscais e comerciais, talões de Notas Fiscais ou de faturas e quaisquer / outros.

Adm. Ch.
§ 1º - Se fôr recusada a exibição dos livros e documentos referidos neste artigo, o funcionário encarregado da fiscalização intimará o contribuinte a apresentá-los no prazo de 72 horas, lavrando a competente auto, se não fôr cumprida a exigência, e levado o fato ao conhecimento da repartição, para o devido procedimento.

§ 2º - Se pelos livros apresentados, não se puder apurar convenientemente o movimento comercial do estabelecimento, colher-se-ão os elementos precisos no exame de livros e papéis e documentos de estabelecimentos que com aquêle se relacionem.

Artigo 22º - O funcionário encarregado do exame da escrita de um estabelecimento, convidará o proprietário, ou seu representante, a acompanhar o exame ou indicar pessoa que o assista.

§ Único - Os livros fiscais e comerciais do estabelecimento não são / passíveis de apreensão por parte do Executivo Municipal,; as faltas nêles verificadas serão tomadas por termo em folhas / avulsas que será anexada ao processo.

Artigo 23º - No caso de ser constatada sonegação ou irregularidades na escrita fiscal ou comercial, o Executivo Municipal comunicará o fato à repartição estadual competente.

C A P I T U L O I X

D O P R O C E S S O F I S C A L

Artigo 24º - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, que deverá ser lavrado com / clareza, sem entrelinhas, razuras ou emendas, relatando minuciosamente a infração, mencionando o local, dia e hora da labratura, bem como o nome da pessoa em cujo estabelecimento fôr verificada a falta, as testemunhas, se houver.

§ Único - As incorreções ou omissões do auto não darão motivo a nulidade do processo, quando dêste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

Artigo 25º - Aos autuados deverá ser facilitado todos os meios de defesa.

Artigo 26º - O prazo para a apresentação de defesa será de 30 (trinta) / dias úteis, a contar da data da intimação.

Artigo 27º - A repartição fará a intimação por notificação escrita.

Artigo 28º - Esgotado o prazo marcado, se o contribuinte não apresentar defesa, o processo seguirá seus trâmites a revelia deste.

Artigo 29º - Os processos fiscais serão organizados na forma dos processos judiciais, com as folhas numeradas e rubricadas pelo encarregado do preparo e julgamento.

Artigo 30º - Das decisões condenatórias aos contribuintes cabe recurso voluntário para o Prefeito, no prazo de 20(vinte) dias, contados da data da notificação.

C A P I T U L O X

DAS OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS CONTRIBUINTES ESTABELECIDOS QUE REALIZAREM VENDAS POR MEIO VEICULOS.

Artigo 31 - Os contribuintes estabelecidos que realizarem venda por meio de veículos, com emissão de notas e entrega de mercadorias no próprio ato da venda, operando por meio de prepostos, fornecerão a estes um documento comprobatório de sua qualidade, autenticado pela repartição arrecadadora, no qual serão ainda / mencionadas as características do veículo utilizado.

§ 1º - As mercadorias transportadas serão acompanhadas de Nota Fiscal de remessa, da qual constará a numeração dos talões em poder / dos prepostos.

§ 2º - A 1ª. via da nota será, no retorno do veículo, arquivada no estabelecimento.

C A P I T U L O XI

DO REGIME ESPECIAL

Artigo 32 - Todo contribuinte que se recusar a fornecer ao Fisco, quando solicitados, os elementos necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre as quais pagou o imposto, ou fornecer elementos insuficientes para uma perfeita fiscalização, será obrigado, pelo tempo que as autoridades fiscais determinarem, a observar regime especial, sem prejuízo da aplicação da multa em que incorrer.

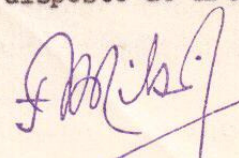
Artigo 33 - No regime especial, os blocos de notas, faturas, cadernos, bobinas de máquinas registradoras, ou o que for destinado ao registro de operações, serão antes de usados pelo contribuinte, / visados pela repartição fiscal.

Artigo 34 - Quando os funcionários encarregados da fiscalização verificarem a ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 32, representarão ao Chefe da repartição, sobre a necessidade da imposição

Artigo 35 - Apurada a irregularidade no recolhimento do imposto do regime especial, a repartição lançará "ex-officio", cobrando a diferença do tributo sonegado com base no disposto do artigo 36.

C A P I T U L O X I I

DISPOSIÇÕES PENAIS



Artigo 36 - As infrações pertinentes ao imposto sobre circulação, serão punidas com multas que poderão dividir-se em duas partes: uma fixa e outra variável.

§ 1º - A parte fixa será, no mínimo, de Cr\$ 5.000, e, no máximo de Cr\$ 50.000.

§ 2º - A parte variável, que se aplicará, além da parte fixa, nos casos em que a infração se aplique em falta de pagamento do imposto, será, no mínimo, correspondente a uma vez e no máximo e cinco vezes o valor do imposto.

Artigo 37 - A falta de emissão de documento fiscal sujeita o infrator a multa não inferior a Cr\$ 5.000

§ Único - Tratando-se de operação tributada, a multa não será inferior a Cr\$ 10.000.

Artigo 38 - Quem fizer o transporte de mercadorias desacompanhadas da Nota Fiscal ou Nota de Transferência, fica sujeito à multa prevista no artigo 36, em importância não inferior a Cr\$... 10.000 .

§ Único - As disposições deste artigo não se aplicam ao consumidor.

Artigo 39 - Os contribuintes que infringirem o disposto nos artigos 7º e 10, ficam também sujeitos à pena prevista no artigo 36 .

Artigo 40 - Ficam sujeitos à multa prevista no artigo 36, em importância não inferior a Cr\$ 10.000, os que simularem, viciarem ou falsificarem documentos ou a escrituração dos livros fiscais ou comerciais, com o fim de iludir a fiscalização para fugir ao pagamento do imposto.

§ Único - A aplicação da multa não impedirá a ação penal que couber na espécie, nem a obrigação do pagamento do imposto.

Artigo 41 - As multas serão graduadas de acordo com a gravidade da infração.

Artigo 42 - Os que procurarem recolher o imposto devido ao Fisco Municipal, antes de qualquer procedimento deste, fora da época devida, caso em que o recolhimento será feito mediante guia especial, com as seguintes multas:

de 20% quando o recolhimento até 15 (quinze) dias da data

c - de 100%, depois de 30(trinta) dias.

§ Único - Se o imposto for recolhido espontaneamente, depois de 90 (noventa) dias do fato gerador, além da multa prevista no item "a", deste artigo, ficará sujeito à correção monetária.

Artigo 43 - Se a infração foi praticada sem dolo ou má fé, poderá o / Prefeito, reduzir ou mesmo relevar as penalidades cabíveis, determinando a cobrança do imposto na forma do artigo 42.

C A P I T U L O X I I I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 44 - Salvo nos casos expressamente previstos, a ação fiscal na cobrança do imposto não recolhido oportunamente, será iniciada pela lavratura do auto de infração, em cujo processo será decidido tanto sobre a legitimidade da existência do tributo, como sobre a procedência da autuação e a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 45 - No caso de perda ou extravio de livros fiscais ou contábeis, poderá a autoridade fiscal exercer a mesma ação constante da lei Estadual aplicável ao caso.

Artigo 46 - Quando ficar provado que houve subfaturamento, o preço das mercadorias vendidas, ou remetidas a terceiros a título oneroso, poderá ser interno, mediante processo regular.

C A P I T U L O X I V

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 47 - Fica o Executivo autorizado a fazer convênios com o Estado, para o fim especial de aplicação desta Lei e arrecadação de impostos em geral.

T I T U L O I I I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL SOBRE

TERRENOS URBANOS

C A P I T U L O I

DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

Artigo 48 - O imposto predial e territorial sobre terrenos urbanos / tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a / posse de imóvel ou unidade de imóvel por natureza ou por cessão física, como define a lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Os prédios de residência do proprietário, casas de saúde, hospitais, escolas e clubes desportivos ou recreativos, goza-

§ 2º - Não será classificado como prédio de residência do proprietário aquele que tiver parte sublocada.

Artigo 50 - O arbitramento do valor venal do imóvel far-se-á com base no Cadastro de Valores Imobiliários da Prefeitura.

Artigo 51 - O arbitramento do valor venal do imóvel não poderá ser alterado no mesmo exercício, depois de lançado o imposto, mesmo que tenha havido modificação ou ampliação do mesmo.

C A P I T U L O I I
DO LANÇAMENTO

Artigo 52 - O lançamento do imposto predial e territorial sobre terrenos urbanos será procedido anualmente, de conformidade com as instruções baixadas pelo Poder Executivo.

Artigo 53 - O lançamento será distinto para cada imóvel, ainda que os contíguos pertençam ao mesmo proprietário.

Artigo 54 - O lançamento de imóveis objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome do promitente vendedor, até que 30% do valor ajustado esteja pago.

Artigo 55 - O lançamento sobre imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 1º - No caso de condomínio, o lançamento será feito em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários / de apartamentos, ou conjuntos de sala, que, nos termos da legislação civil, constituam propriedade autônoma.

§ 2º - No caso de ser desconhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel, ou em nome da pessoa que conste no registro de imóveis da circunscrição, como sendo o proprietário.

Artigo 56 - Os prédios novos ou reformados, não lançados na época própria, serão lançados a contar do mês imediato ao em que for concedido o "habite-se".

§ 1º - Se a repartição constatar que a construção está terminada ou o imóvel habitado, será procedido o lançamento, mesmo que ainda não tenha sido concedido o "habite-se".

Cont.....

§ 2º - Os lançamentos efetuados de acordo com o parágrafo anterior deverão ser comunicados ao Serviço de Obras, para as devidas providências.

Artigo 57 - Em relação às empresas imobiliárias, serão os imóveis / lançados individualmente em nome de seu real proprietário, constando, no entanto, o nome do compromissário comprador, / quando for o caso.

§ 1º - Ficam os loteadores de terrenos ou vendedores de imóveis obrigados a fornecer à Prefeitura, trimestralmente, uma relação dos compromissos efetuados, onde deverão constar o nome, endereço dos promitentes compradores e o valor da transação.

§ 2º - Essas modificações serão providenciadas a contar do exercício seguinte ao em que a Prefeitura receber a comunicação.

Artigo 58 - As transferências de lançamentos consequentes às transações de propriedades somente serão feitas à vista do título de aquisição devidamente transcrito na Circunscrição Imobiliária competente.

§ Único - Já tendo sido emitido o aviso-recibo do lançamento, a transferência somente será feita a partir do exercício seguinte.

Artigo 59 - O lançamento do tributo sobre a propriedade imobiliária / será revisto anualmente, e a qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como promovidos lançamentos aditivos, retificando-se falhas dos lançamentos existentes, procedendo-se a lançamentos substitutivos, se for o caso.

§ Único - Os lançamentos relativos aos exercícios anteriores omitidos, serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais vigentes à época a que os mesmos se referem.

C A P I T U L O I I I

D A S I S E N Ç O E S

Artigo 60 - São isentos do imposto predial a territorial sobre terrenos urbanos:

- a - ps templos de qualquer culto;
- b - os seminários e conventos;
- c - as praças de esportes pertencentes a sociedade esportiva;
- d - os prédios cedidos gratuitamente pelos seus proprietários às instituições de caridade, e os cedidos nas mesmas condições às instituições de ensino gratuito;
- e - os prédios pertencentes aos sindicatos;

C A P Í T U L O I VDA PENALIDADE

Artigo 61 - Incorrerão na multa de Cr\$ 10.000 a Cr\$ 20.000, os que infringirem o disposto no artigo 57, § 1º.

T Í T U L O VDO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOSC A P Í T U L O IDA INCIDENCIA DO IMPOSTO

Artigo 62 - O imposto sobre serviços será devido por todas as pessoas físicas ou jurídicas que, no Município, exerçam qualquer / profissão, ofício, arte, função, ou atividades econômicas que tenha por base a prestação de serviços.

§ Único - As pessoas referidas neste artigo, com sede ou domicílio / fora deste Município, serão tributadas em razão das atividades aqui exercidas.

Artigo 63 - O imposto sobre serviços calcular-se-á sobre as atividades dos contribuintes, de acordo com as tabelas deste Título.

Artigo 64 - As alíquotas percentuais do imposto, aplicar-se-ão sobre o movimento econômico do contribuinte, como tal considerada a receita bruta do ano civil anterior ao exercício fiscal.

§ 1º - As pessoas jurídicas, cuja matriz esteja situada fora do Município, tributar-se-ão com base na receita bruta realizada neste, ainda que contabilizada na matriz.

§ 2º - Considera-se movimento econômico das empresas imobiliárias / de vendas terrenos ou prédios de sua propriedade, o montante da arrecadação do ano civil anterior ao exercício fiscal e proveniente dos recebimentos efetivamente realizados.

§ 3º - Considera-se movimento econômico das empresas imobiliárias / de bens e venda de imóveis de terceiros, o montante das comissões recebidas no ano civil anterior ao exercício fiscal.

§ 4º - Considera-se movimento econômico das empresas, agências ou / escritórios de comissões e representações e de estabelecimentos congêneres que operem por conta de terceiros, a receita anual correspondente às comissões e percentagens recebidas / no ano civil anterior ao exercício fiscal.

§ 5º - Considera-se movimento econômico das sociedades civis de prestação de serviços, a receita bruta auferida no ano anterior /

Artigo 65 - As pessoas sujeitas ao imposto sobre prestação de serviços deverão promover a sua inscrição como contribuintes, uma / para cada local de atividade, na Prefeitura, fornecendo esta, até 30(trinta) dias contados da data do início da atividade os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta feitura dos lançamentos.

§ 1º - A ficha de inscrição deverá ser preenchida de acordo com o formulário fornecido pela Prefeitura e, conterá os seguintes dados:

- a - nome ou firma;
- b - local do exercício da atividade;
- c - espécie de atividade exercida;
- d - movimento econômico do ano anterior.



§ 2º - Para os fins deste artigo, ficam os contribuintes obrigados a exibir a documentação comprobatória que lhes for exigida.

Artigo 66 - Os contribuintes são obrigados a comunicar a Prefeitura, / dentro do prazo de 30(trinta) dias, quaisquer alterações / que se efetivar em relação as suas atividades.

Artigo 67 - Os dados, informações e esclarecimentos exigidos para a inscrição, deverão ser renovados anualmente, até 31 (trinta e um) de janeiro.

Artigo 68 - Os dados do balanço do exercício anterior, que não puder / ser fornecido no prazo fixado no corpo deste artigo, serão / quando exigidos pela Prefeitura.

Artigo 68 - Quando ocorrer a cessação das atividades, o contribuinte / deverá comunicar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, a Prefeitura, a fim de proceder-se a baixa da inscrição.

C A P I T U L O I I

DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO

Artigo 70 - O lançamento do imposto será feito com base nos elementos constantes da inscrição ou questionário.

§ Único - Quando se tratar de inscrição inicial, o lançamento será / feito por cálculo estimativo, em relação a contribuintes - que exploram atividades congêneras.

Artigo 71 - O contribuinte que deixar de promover sua inscrição ou preencher e fornecer à Prefeitura o questionário informativo para o lançamento, dentro dos prazos fixados, serão lançados com base em elementos estimativos, "ex-officio".

100%, quando :

Final

- a - o contribuinte não apresentar inscrição ou não renová-la no prazo regulamentar;
- b - a inscrição inicial ou o questionário de lançamento apresentar dados inexatos ou emissões de lementos básicos e indispensáveis ao lançamento;
- c - o contribuinte deixar de atender a pedido de esclarecimentos, ou não prestá-los satisfatoriamente;
- d - quando, dos exames da escrita do contribuinte, se constatar fraude, omissão dolosa ou má fé, com fim de fraudar o fisco.

§ Unico - Os contribuintes que exercerem atividades em diversos locais terão lançamentos distintos, excetuados os profissionais liberais.

Artigo 73 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos suplementares, quando constatado ter havido omissões nos questionários ou inscrição.

Artigo 74 - A baixa da inscrição, só será concedida após a verificação da procedência do pedido e sem prejuízo da cobrança do imposto devido.

Artigo 75 - No caso de alteração de firma, ou de razão social, decorrente de alienação ou transferência de quotas, ou de sucessão, os adquirentes ou sucessores, responderão pelos débitos fiscais dos antecessores.

C A P I T U L O I I I

D A S T A B E L A S

Artigo 76 - O imposto de que trata este Título, será cobrado de conformidade com as Tabelas "A" e "B" do artigo 77.

Artigo 77 - O imposto de serviços será cobrado à base de 2% sobre o movimento econômico anual dos contribuintes que exercerem atividades classificadas na Tabela "A" seguinte:

T A B E L A " A "

- a - oficinas de pintura, consertos, reparos, instalações e outras que se se lhes possam assemelhar;
- b - pessoas físicas ou jurídicas que explorem o aluguel de máquinas, móveis e quaisquer outras utilidades móveis ;
- c - empresas concessionárias de serviços de utilidade pública e empresas de transporte de qualquer natureza;
- d - empresas que operem à base de comissão, mediação de negócios, inclusive propaganda, venda de passagens, agên

d - agências de turismo ; empresas ou estabelecimentos que operem em construções civis e instalações auxiliares por administração, empreitada ou sub-empreitada ; empresas imobiliárias, inclusive administração de prédios ; hospitais, casas de saúde e institutos de fisioterapia ;

e - empresas de diversões públicas com receita baseada em consumo, sem cobrança de ingressos ou entradas.

ART. 78 - Ficam sujeitos ao imposto sobre serviços, de conformidade com as alíquotas especificadas na Tabela "B", abaixo relacionada:

T A B E L A "B"

IMPOSTO ANUAL

I - profissionais liberais que mantenham escritórios para o exercício de suas atividades	5% sobre o salário mínimo
II - estabelecimentos de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, engraxates e institutos de beleza	2% s/o S.M.
III - fotógrafos, heliógrafos, copistas, desenhistas, datilógrafos e profissões similares - que explorem em escritórios	3% s/o S.M.
IV - agentes, prepostos, representantes, intermediários, de negócios, corretores de fundos públicos e de mercadorias, leiloeiros e despachantes em geral	6% s/o S.M.
V - pensões familiares	6% s/o S.M.
VI - hotéis - a) de primeira classe	400% s/o S.M.
b) de segunda classe	200% s/o S.M.
c) de terceira classe	100% s/o S.M.
VII - casas lotéricas	200% s/o S.M.

C O N T I N U A -

C A P I T U L O I V

Fls.17

D A S P E N A L I D A D E S

Artigo 79 - Incorrerão na multa de Cr\$ 10.000 a Cr\$ 20.000, aqueles que infringirem o disposto nos artigos 65 e 66.

§ Único - Aquêles que não cumprirem as exigências do artigo 69, ficarão responsáveis pelo pagamento do imposto.

T I T U L O V I

D A T A X A D E F O R N E C I M E N T O D E A G U A

C A P I T U L O I

D A I N C I D E N C I A

Artigo 80 - A taxa de fornecimento d'água recai sobre todos os imóveis que tenham frente ou entrada para logradouro público do Município, servido de rede abastecedora de água potável .

§ 1º - A taxa de que trata este artigo será devida, ainda que os imóveis não se sirvam da rede abastecedora .

§ 2º - Os terrenos que não possuam construção ou edificação, gozarão de um desconto de 50% sobre a taxa especificada neste / Título.

Artigo 81 - A taxa de fornecimento de água terá por base o custo do serviço estimada no orçamento municipal do exercício, e dividido proporcionalmente ao consumo ou ao valor venal da propriedade.

Artigo 82 - O lançamento da taxa de fornecimento de água será feito / juntamente com o do imposto predial e territorial urbano.

Artigo 83 - Cada prédio terá sua ligação própria para o suprimento de - água, não sendo permitido derivações de uma para outro prédio.

C A P I T U L O I I

D A S I S E N Ç O E S

Artigo 84 - São isentos da taxa de fornecimento de água:

- a - as repartições públicas federais, estaduais e municipais;
- b - os estabelecimentos de ensino absolutamente gratuito;
- c - os estabelecimentos de caridade;
- d - os templos de qualquer culto.

DA TAXA DE SERVIÇO DE ESGOTO

C A P Í T U L O I

DA INCIDENCIA

Artigo 85 - A taxa de serviço de esgoto será cobrada sobre todos os imóveis, cuja frente é servida por rede de esgoto, mesmo que os imóveis dela não se sirvam.

Artigo 86 - A taxa de serviço de esgoto terá por base o custo do serviço estimado no orçamento municipal do exercício, e dividido proporcionalmente ao valor venal das propriedades.

§ 1º - Os terrenos que não possuam construção, gozarão de um desconto de 50% sobre a taxa de que trata este Título.

§ 2º - O valor venal dos imóveis, far-se-á com base no Cadastro de Valores Imobiliários da Prefeitura.

Artigo 87 - Quanto aos prédios comerciais e febris, a Prefeitura, a seu critério, poderá entrar em acordo com os proprietários e cobrar uma taxa especial de conformidade com a utilização da rede de serviços de esgoto, e o custo do serviço.

C A P Í T U L O II

DAS ISENÇÕES

Artigo 88 - São isentos da taxa de serviço de esgoto:

- a - as repartições federais, estaduais e municipais, desde / que instaladas em prédio próprio;
- b - os estabelecimentos de ensino exclusivamente gratuito ;
- c - os estabelecimentos de caridade;
- d - os templos de qualquer culto .

T I T U L O VIII

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO E

LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS

C A P Í T U L O I

DA INCIDENCIA

Artigo 89 - A taxa de conservação de calçamento e limpeza de vias públicas recai sobre todos os imóveis que, tendo frente ou entrada para logradouros públicos do Município, sejam beneficiados com os serviços de conservação de calçamento e limpeza de vias públicas.

§ Único - A taxa de que trata este artigo abrangerá os serviços de remoção de lixo, escórias e resíduos domiciliares, e será cobrada na base do custo do serviço estimado no orçamento municipal do exercício, e dividido proporcionalmente ao valor venal dos imóveis.

Artigo 90 - O lançamento e a arrecadação da taxa serão feitos juntamente com o do imposto predial e territorial sobre terrenos urbanos.

Artigo 91 - O valor venal será arbitrado com base no Cadastro de Valores Imobiliários da Prefeitura.

Artigo 92 - As indústrias e determinados ramos de comércio, ficarão sujeitas ao regime de remoção especial.

§ Único - Será considerada remoção especial aquela que exceder as quantidades padrões fixadas pela Prefeitura, caso em que a taxa / será cobrada de acordo com o custo do serviço.

C A P Í T U L O I I

D A S I S E N Ç O E S

Artigo 93 - São isentos da taxa de que trata este Título:

- a - os prédios pertencentes as repartições públicas federais, estaduais e municipais;
- b - os estabelecimentos de ensino exclusivamente gratuito;
- c - os estabelecimentos de caridade;
- d - os templos de qualquer religião.

T Í T U L O I X

D A T A X A S O B R E D I V E R S O E S P U B L I C A S

C A P Í T U L O I

D A I N C I D E N C I A

Artigo 94 - A taxa sobre diversões públicas recai sobre os ingressos vendidos em locais onde se realizarem espetáculos, exhibições, representações, funções ou divertimentos públicos de qualquer natureza.

§ Único - A taxa de que trata este artigo independe de lançamento e será devida pelo empresário, clube ou sociedade, sobre os ingressos vendidos.

C A P I T U L O I ID O C A L C U L O

Artigo 95 - A taxa será cobrada à razão de 10% sobre o valor total das vendas de ingressos.

C A P I T U L O I I ID O R E C O L H I M E N T O

Artigo 96 - A arrecadação será feita mensalmente, até o dia 10(déz) de cada mês seguinte, mediante guia de recolhimento.

C A P I T U L O I VD A S O B R I G A Ç Õ E S

Artigo 97 - Os empresários, proprietários, responsáveis por clubes ou sociedades, ou qualquer pessoa que, individual ou coletivamente, seja responsável por casas ou local onde se realizarem diversões públicas com entrada paga, são obrigados a / dar bilhetes especiais a cada adquirente de ingresso.

§ 1º - Os bilhetes a que se refere este artigo, deverão ser numerados em ordem cronológica até o número 999.999, e enfileirados / em talões com canhoto também numerados. Podendo a numeração ser reiniciada anualmente.

§ 2º - Nos bilhetes deverá constar o nome da entidade, o prego, a data do espetáculo e o nome e endereço da tipografia que os imprimiu; podendo constar, ainda, quaisquer outros dizeres de interesse da entidade.

§ 3º - Cada bilhete de ingresso somente poderá ser usado para um espetáculo.

C A P I T U L O VD A E S C R I T A F I S C A L

Artigo 98 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a manter um livro fiscal de "registro de pagamento por verba", segundo modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 1º - No livro de que trata este artigo serão escriturados diariamente, pelos seus totais, todos os ingressos vendidos, e o imposto correspondente, nas colunas próprias.

§ 2º - Não estão incluídos na exigência deste artigo, aqueles que explorarem atividades em caráter transitório, a critério do Fisco Municipal.

Artigo 99 - O livro de "registro de pagamento por verba" terá suas folhas tipograficamente numeradas, em ordem crescente, devidamente rubricadas pelo Chefe da arrecadação municipal e, somente, poderá ser escriturado após estas formalidades.

§ Único - O livro será autenticado mediante prova de início de atividade, ou mediante a exibição do livro anterior, a ser encerrado.

Artigo 100 - A escrituração será feita com clareza, assêio e exatidão, de modo a não deixar dúvidas, devendo os lançamentos serem feitos no dia imediato ao do espetáculo, exibição ou função, encerrados mensalmente.

§ Único - As entradas ou bilhetes serão lançados pelo total diário, com indicação, na coluna própria, do imposto correspondente.

C A P Í T U L O V I DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 101 - Todas as entidades, sujeitas ao regime deste Título, franquearão aos funcionários da Prefeitura, encarregados da fiscalização, a bilheteria, as salas de espetáculos, o local das exibições, os livros e tudo mais que for julgado necessário a verificação do fiel cumprimento desta Lei.

§ Único - A recusa da exibição de livros e bilhetes, ou impedimento da entrada do funcionário encarregado da fiscalização nos estabelecimentos de que trata este Título, além da multa cabível, importará na cassação do alvará de funcionamento.

Artigo 102 - As entradas ou bilhetes deverão ser rasgadas ao meio e depositados em urna especial que, obrigatoriamente, haverá à entrada de cada estabelecimento, clube ou sociedade.

§ Único - As chaves das urnas deverão ficar na bilheteria, para fins de fiscalização do seu conteúdo, a qualquer momento que a fiscalização julgar necessário.

Artigo 103 - A taxa é devida também pelos empresários, proprietários e arrendatários de casas que exploram bilhares, "bocces", malhas, "boliches" e similares, e será cobrada:

- a - bilhar (por mesa e ano) Cr\$ 10.000
- b - "bocce" (por quadra e ano) Cr\$ 10.000
- c - "boliche" (por quadra e ano) Cr\$ 15.000

Artigo 104 - Os clubes que exploram jogos permitidos, ficam também sujeitos a taxa de que trata este Título, de conformidade com a seguinte tabela:

- | | |
|---|-----------------------|
| I - clubes de primeira categoria..... | Cr\$ 50.000, por ano; |
| II - clubes de segunda categoria..... | Cr\$ 30.000, por ano; |
| III - clubes de terceira categoria..... | Cr\$ 20.000, por ano. |

§ Unico - Para efeito deste artigo, a Prefeitura procederá, por /
ato próprio, a classificação dos clubes.

C A P I T U L O VIII

DAS ISENÇÕES

Artigo 105 - São isentos da taxa de diversões públicas:

- a - as empresas de cinema, teatro e quaisquer outras, nos dias em que, em virtude de autorização da Prefeitura, proporcionarem espetáculos gratuitos à infância;
- b - os espetáculos ou festivais, cujo produto total seja destinado a fins culturais, filantrópicos, a juízo do Executivo;
- c - os espetáculos de qualquer natureza, quando realizados por clubes ou sociedades, sem cobrança de ingresso;

C A P I T U L O IX

DAS PENALIDADES

Artigo 106 - Incorrerão nas multas de:

- a - Cr\$ 10.000 a Cr\$ 20.000 - os que infringirem o disposto nos artigos 98 e 99 e seus parágrafos;
- b - Cr\$ 20.000 a Cr\$ 30.000 - os que infringirem o disposto nos artigos 100 e 102 e seus parágrafos;
- c - Cr\$ 20.000 a Cr\$ 50.000 - os que infringirem o disposto no artigo 97 e seus parágrafos;
- d - Cr\$ 50.000 a Cr\$ 100.000 - os que infringirem o disposto no artigo 101 e seu parágrafo único.

T I T U L O X

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM MUNICIPAL

C A P I T U L O I

DA INCIDENCIA

Artigo 107 - A taxa de conservação de estradas de rodagem recai sobre todas as propriedades rurais que se beneficiarem com o serviço, sejam a estas marginais ou delas se utilizem em /

§ Único - A taxa terá por base o custo do serviço estimado no orçamento municipal do exercício, e dividido proporcionalmente ao valor venal das propriedades.

Artigo 108 - Em se tratando de propriedade que se estenda pelos Municípios vizinhos, a taxa será cobrada somente sobre a parte situada dentro deste Município.

C A P Í T U L O I I

DAS OBRIGAÇÕES

Artigo 109 - Os proprietários de imóveis rurais, são obrigados a efetuar a inscrição dos mesmos no Cadastro de Valores Imobiliários da Prefeitura, preenchendo para esse fim, impresso próprio, do qual deverá constar os seguintes elementos:

- a - nome do proprietário;
- b - área do imóvel;
- c - denominação;
- d - confrontantes;
- e - área utilizada;
- f - espécie de utilização.



Artigo 110 - A Prefeitura, intimará, por edital os proprietários dos imóveis rurais, a apresentar os elementos de cadastro constantes do artigo anterior.

C A P Í T U L O I I I

DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 111 - A taxa de conservação de estradas de rodagem, continuará a ser cobrada em nome do proprietário cadastrado, até que o novo proprietário comunique a transferência, em caso de cessão, venda, promessa de venda ou transferência a qualquer título.

C A P Í T U L O I V

DAS ISENÇÕES

Artigo 112 - São isentos da taxa de que trata este Título:

- a - os proprietários rurais que possuam um só imóvel agrícola de área inferior a 10 hectares;

C A P Í T U L O V

PENALIDADE

Artigo 113 - Incorrerá na multa de Cr\$ 10.000 a Cr\$ 20.000, os que infringirem o disposto no artigo 109.

T I T U L O X I

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS

C A P I T U L O I

DA INCIDENCIA

Artigo 114 - A taxa de fiscalização sobre obras, será devida por todas as pessoas físicas ou jurídicas, que solicitem autorização para iniciar obras ou edificações em geral, no Município.

§ 1º - Estão compreendidas na incidência deste tributo:

- a- as construções, reconstruções e reformas;
- b - as construções de andaimes, armações e coretos;
- c- o depósito de materiais nas vias públicas.

§ 2º - Não incidem nesta taxa as obras destinadas à exploração agrícola, quando edificadas fora do perímetro urbano da sede da cidade e de seus distritos e bairros.

§ 3º - O depósito de materiais nas vias públicas somente será permitido, a juízo da Prefeitura, desde que não prejudique o livre trânsito de pedestres e veículos.

C A P I T U L O II

DO RECOLHIMENTO

Artigo 115 - A taxa será recolhida dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a aprovação dos respectivos projetos e de conformidade com o disposto na Tabela deste Título.

§ Único - Decorrido o prazo fixado neste artigo, o tributo será cobrado com acréscimo de 10% a 50%.

C A P I T U L O III

DAS OBRIGAÇÕES

Artigo 116 - As obras ou serviços, deverão ser iniciadas dentro do prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da data da expedição / da licença, sob pena de sua caducidade.

Artigo 117 - Os contribuintes deste tributo são obrigados a exibir as plantas e licenças, sempre que solicitadas, aos funcionários encarregados da fiscalização.

Artigo 118 - As obras que forem executadas sem a aprovação das respectivas plantas e licença da Prefeitura, serão embargadas na forma da lei e, se for o caso, demolidas, além da multa cabível a cada caso.

§ Único - As obras embargadas, por falta de planta aprovada e a / respectiva licença da Prefeitura, somente poderão ter pros

C A P I T U L O I I IDA TABELA

Artigo 119 - A taxa de fiscalização sobre obras será aplicada de acordo com as seguintes especificações:

<u>I - CONSTRUÇÃO DE PREDIOS:</u>		<u>TAXA POR M2.</u>
a - prédios térreos:		
1 - área até 60 m2 -zona urbana -		Cr\$ 100
2 - área até 60 m2 -demais zonas-		Cr\$ 50
3 - área com mais de 60 m2 -construido em qualquer zona.....		Cr\$ 200
b - prédios de mais de um pavimento :		
1 - zona urbana		Cr\$ 250
2 - Outras zonas.....		Cr\$ 150
c - sotões, porões habitáveis, passadigos, giraus ou palanques (em lojas)		Cr\$ 200
d - garagem cocheiras, barracões (sem divisão), depósitos e telheiros		Cr\$ 100
e - postos de serviços para automóveis.....		Cr\$ 300
f - estruturas em concreto armado		Cr\$ 100
g - chaminés com altura superior a 5,00 m, em estabelecimentos comerciais e industriais, por metro de altura		Cr\$ 1.000
<u>II - CONSTRUÇÃO DE MARQUISES E TOLDOS:</u>		<u>TAXA POR M2.</u>
Por metro 2(metro quadrado) de projeção horizontal		Cr\$ 300
<u>III - REFORMAS E AMPLIAÇÕES DE PREDIOS:</u>		
a - na zona urbana		Cr\$ 2.000
b - nas demais zonas		Cr\$ 1.000
<u>IV - CONSTRUÇÃO DE MUROS</u>		
por imóvel		Cr\$ 500
<u>V - DEPOSITO DE MATERIAL NOS PASSEIOS DAS VIAS PUBLICAS:</u>		
por metro quadrado e por dia		Cr\$ 200
<u>VI - CONSTRUÇÃO DE ANDAIMES E TAPUMES NO ALINHAMENTO DAS RUAS:</u>		
por trimestre e por metro linear.....		Cr\$ 500

C A P I T U L O I VD A S I S E N Ç O E S

Artigo 120 - São isentos da taxa de fiscalização sobre obras:

- a - os templos de qualquer culto;
- b - as casas construídas por órgão oficial dos Governos Federal, Estadual ou Municipal sobre "Casa Popular";
- c - os concessionários de serviços públicos municipais, quando a isenção estiver prevista nos respectivos contratos;
- d - as obras de edifícios públicos da União ou do Estado;
- e - as de templos de propriedade das entidades religiosas;
- f - as obras de prédios que se destinarem a sede de sindicatos, sendo esta propriedade do mesmo.

C A P I T U L O VD A S P E N A L I D A D E S

Artigo 121 - Incorrerão na multa de :

- a - Cr\$ 2.000 a Cr\$ 10.000, os que infringirem o disposto no artigo 117;
- b - Cr\$ 10.000 a Cr\$ 50.000, os que infringirem o disposto no artigo 118.

T I T U L O X I ID A T A X A D E I L U M I N A Ç Ã O P U B L I C AC A P I T U L O ID A I N C I D E N C I A

Artigo 122 - A taxa de iluminação pública recai sobre todos os imóveis / situados nas estradas, ruas e praças públicas, que sejam beneficiadas com os serviços de iluminação pública .

Artigo 123 - A taxa estipulada neste capítulo destinar-se-á ao pagamento dos encargos de iluminação pública devido à empresa concessionária desses serviços.

Artigo 124 - A taxa de iluminação pública será calculada, tendo em vista a importância das despesas efetivamente realizadas, àquele título, no exercício imediatamente anterior ao do lançamento , acrescida de 30%, destinada a atender à expansão do ser

Artigo 125 - A Prefeitura incluirá, anualmente, nos seus orçamentos, verba não inferior a 5% da receita, para atender ao pagamento dos serviços iluminação pública e particular.

Micheli

C A P I T U L O I I

D A S I S E N Ç Õ E S

Artigo 126 - Ficam isentas da taxa de iluminação pública:

- a - as repartições federais e estaduais, desde que instaladas em prédio próprio;
- b - os estabelecimentos de ensino gratuito;
- c - os templos de qualquer religião.

T I T U L O X I I I

D A T A X A D E L I C E N Ç A E F I S C A L I Z A Ç Ã O D O C O M E R C I O E D A I N D U S T R I A

C A P I T U L O I

D A I N C I D E N C I A

Artigo 127 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial e similar poderá iniciar e exercer atividades no município, sem que previamente tenha obtido a competente licença de funcionamento.

Artigo 128 - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam / sujeitos à taxa prevista neste Título, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do município, no que tange à fiscalização das atividades comerciais, das condições de higiene, pesos e medidas, segurança, e condições de trabalho.

§ 1º - A taxa de que trata este artigo será cobrada, anualmente, de conformidade com a Tabela anexa a este Título.

§ 2º - A taxa será cobrada, com a redução de 50% quando a atividade do contribuinte iniciar depois de 1º de julho.

C A P I T U L O I I

D A S O B R I G A Ç Õ E S

Artigo 129 - A licença para abertura deverá ser solicitada antes do início das atividades, por intermédio de impressos próprios, segundo modelo aprovado pela Prefeitura, em 3 (três) vias.

§ 1º - Recebido o impresso, devidamente preenchido, as vistorias do imóvel serão efetuadas em regime de urgência e prioridade /

§ 2º - Uma das vias do impresso será restituída ao interessado, após a concessão da licença, com o respectivo despacho proferido pela repartição competente, que valerá como instrumento da licença, e deverá ser mantido no estabelecimento, para fins de fiscalização.

§ 3º - O impresso a que se refere este artigo deverá conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a - nome do contribuinte;
- b - endereço do estabelecimento;
- c - ramo de negócio e espécie de atividade;
- d - endereço da sede, filiais e depósitos situados no município;
- e - denominação do estabelecimento;
- f - nome das pessoas responsáveis pelo pagamento da taxa.

§ 4º - No caso de inobservância do disposto neste artigo, a inscrição será processada "ex-officio" com acréscimo de 20% sobre o montante da taxa devida, depois de processada a vistoria e aprovada as condições regulamentares.

C A P Í T U L O I I I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 130 - As licenças não serão concedidas, ou poderão ser cassadas a qualquer tempo, por ato do Prefeito:

- a - quando o estabelecimento não dispuser das necessárias condições de salubridade ou de higiene, ou quando seu funcionamento se torne prejudicial à ordem ou ao sossego público;
- b - quando se verificar que o local em que funcione não dispõe das necessárias condições de segurança;
- c - quando houver recusa de cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura, após 30 (trinta) dias da expiração dos prazos determinados nas mesmas.

Artigo 131 - Publicada a decisão denegatória da licença ou ato pelo qual seja a mesma cassada, deverá o estabelecimento, ser imediatamente fechado e interrompida a exploração da atividade.

frank
§ Único - Se publicado o ato, o contribuinte desatender as determinações da decisão, o processo será encaminhado ao Departamento Legal, que tomará as medidas para / que se cumpra a decisão municipal.

C A P Í T U L O I V

DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 132 - Respeitada a legislação federal, poderá ser concedida licença especial para funcionamento dos estabelecimentos, fora dos horários normais, obedecido o que dispõe este Capítulo:

- a - de 1 a 23 de dezembro até 22 horas, nos períodos de segundas a sextas feiras e nos sábados até as 18 horas. Se o Natal for comemorado em dia de domingo, na véspera o comércio permanecerá aberto até 18 horas; e se a mesma data ocorrer durante a semana, no dia 24 o trabalho será permitido até as 22 horas;
- b - na véspera do Dia das Mães, até as 18 horas.

§ Único - Para efeito do que dispõe este artigo, os interessados deverão dirigir requerimento à Prefeitura, no qual declarem:

- a - nome da firma ou razão social;
- b - ramo de negócio;
- c - horário extraordinário em que deseje funcionar;
- d - a subordinação à legislação federal sobre o horário de trabalho, remuneração e descanso dos empregados.

Artigo 133 - Por motivo de conveniência pública, e nos termos da legislação federal, poderá ser concedida licença especial, para funcionamento fora do horário normal, aos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

- a - farmácias e drogarias;
- b - barbearias;
- c - hotéis e similares (restaurantes, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonérias);
- d - hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios;
- e - casas de diversões (inclusive estabelecimentos esportivos);
- f - entrepostos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para veículos motorizados;
- g - locadores de bicicletas e similares;
- h - varejistas de peixe;
- i - varejistas de carne fresca e caça;

- l - varejistas de frutas e verduras;
m - varejistas de aves e ovos;
n - varejistas de flores e corôas;
o - limpeza e alimentação de animais em estabelecimentos de avicultura;
p - feiras livres e mercados;
q - serviços de propaganda;
r - venda de fogos de artifícios nas vésperas das festas juninas.

Artigo 134 - Também poderá ser concedida licença especial para funcionamento, fora do horário normal para:

- a - produção e distribuição de energia elétrica;
b - produção e distribuição de gás;
c - serviços de esgotos;
d - purificação e distribuição de água;
e - laticínios;
f - frio industrial, fabricação e distribuição de gelo;
g - confecção de corôas naturais;
h - lubrificantes e reparos de aparelhamentos industriais;
i - indústrias moageiras;
j - usina de açúcar e de álcool;
l - indústria de papel de imprensa;
m - transporte em geral;
n - turmas de emergência nas empresas industriais;
o - trabalho de cortume;
p - trabalho de pesquisas científicas;
q - estabelecimentos de ensino;
r - empresas teatrais, circenses, exibidoras de filmes, orquestras e cultura física;
s - estabelecimentos e entidades que executam serviços funerários;
t - serviços telefônicos.

§ Único - Para obter licença especial de que trata este artigo, os interessados deverão dirigir requerimento à Prefeitura, do qual deverá constar:

- a - nome da firma ou razão social;
b - ramo de negócio e a espécie de atividade;
c - horário extraordinário em que deseja funcionar;
d - o período de funcionamento;
e - a subordinação à legislação federal sobre o horário de trabalho e descanso dos empregados.

Artigo 135 - A licença especial poderá ser renovada a pedido do interessado.

Artigo 136 - Quando, no mesmo estabelecimento, houver diferentes ramos de negócio, a licença especial somente será concedida após o completo isolamento de seus anexos, cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal.

Artigo 137 - A taxa de licença especial, que independe de lançamento, será devida em cada mês, ou fração de funcionamento, á / razão de 10% sobre a taxa de que trata o artigo 138, e recolhido mensalmente.

C A P I T U L O V

Artigo 138 - A taxa de licença e fiscalização do comércio e da indústria, será cobrada de conformidade com a Tabela deste artigo, em 4(quatro) prestações anuais:

T A B E L A

I - INDUSTRIA:

TAXA ANUAL

a - com capital até Cr\$		
10.000.000.....	Cr\$	20.000
b - com capital de Cr\$		
10.000.001 a Cr\$		
50.000.000.....	Cr\$	50.000
c - com capital superior a		
Cr\$ 50.000.000, por Cr\$		
50.000.000, ou fração	Cr\$	100.000

II - COMERCIO:

a - com capital até Cr\$		
10.000.000.....	Cr\$	20.000
b - com capital de Cr\$		
10.000.001 a Cr\$		
50.000.000	Cr\$	50.000
c - com capital superior a		
Cr\$ 50.000.000, por Cr\$		
50.000.000, ou fração.....	Cr\$	100.000

C A P I T U L O VI

DAS ISENÇÕES

Artigo 139 - São isentos da taxa de licença e fiscalização de funcionamento do comércio e da indústria:

- a - as serrerias e olarias não exploradas comercialmente e que só produzem para o consumo de seus respectivos proprietários;

b - os armazéns existentes no interior de estabelecimentos industriais, agrícolas, sindicatos, quando venderem somente a seus empregados, sem finalidades lucrativas;

c - os restaurantes instalados em estabelecimentos comerciais, industriais, quando fornecerem refeições a seus empregados, sem finalidade lucrativa.

§ Único - As isenções previstas neste Capítulo não dependem de autorização.

C A P Í T U L O V I I

D A S P E N A L I D A D E S

Artigo 140 - Ficam sujeitos e multa de :

a - Cr\$ 10.000 a Cr\$ 20.000, os que infringirem o disposto nos artigos 127 e 130;

b - Cr\$ 20.000 a Cr\$ 50.000, os que infringirem o disposto no artigo 131.

T Í T U L O X I V

D A T A X A D E L I C E N Ç A E F I S C A L I Z A Ç Ã O D O

C O M E R C I O A M B U L A N T E

C A P Í T U L O I

D A I N C I D E N C I A

Artigo 141 - Ninguém poderá exercer o comércio ambulante deste Município, sem que, previamente obtido a competente licença e efetuado o pagamento da taxa prevista na tabela deste Título, cujo fato é o exercício do poder de polícia da Prefeitura, no que tange a fiscalização sobre higiene, pesos e medidas e cumprimento das normas estabelecidas em leis federal e estadual.

§ Único - Estão sujeitos a este tributo, todos os comerciantes / ambulantes que exerçam atividades comerciais neste município, sem localização fixa, bem como aqueles que, não sendo produtores, negociarem em feiras livres.

C A P Í T U L O I I

D A S O B R I G A Ç Õ E S

Artigo 142 - A licença para negociante ambulante é pessoal e intransferível, e valerá somente para o exercício em que for concedida.

Artigo 143 - A taxa é devida por quem exercer a atividade de comer -

Artigo 144 - A licença somente será concedida mediante requerimento / dos interessados, no qual deverá constar a nacionalidade, idade e residência, e à vista da apresentação dos seguintes documentos, além de outros que possam ser solicitados, quando for o caso:

- a - carteira de saúde, pela qual o requerente prove que é vacinado, não sofrer de moléstias infecto-contagiosas, ou repugnantes, bem como estar em condições de exercer a atividade pretendida;
- b - prova de que o veículo, se for o caso, foi devidamente vistoriado no que respeito às condições de higiene;
- c - prova do pagamento dos tributos que incidem sobre o / veículo a ser utilizado no comércio, se for o caso;
- d - prova do pagamento da taxa de aferição de balanças, pesos e medidas, se devida.

§ 1º - Além da carteira de saúde a que se refere a alínea "a", será exigido dos ambulantes exame médico anual, que negociarem com artigos relacionados com a alimentação pública.

§ 2º - Sendo o comércio exercido por prepostos do comerciante, a quele deverá satisfazer a todas as exigências sanitárias previstas neste artigo.

Artigo 145 - Os ambulantes e prepostos, são obrigados, sempre que solicitados, a exibir aos funcionários incumbidos da fiscalização, além do comprovante do pagamento do imposto, documentos que provem identidade e sanidade.

Artigo 146 - Os ambulantes, com exceção dos que negociem com leite, pão, mãudos, hortaliças, frutas, flôres, servetes, doces, biscoiitos, em padas, e similares, deverão observar o horário estabelecidos para o comércio em geral.

Artigo 147 - Os ambulantes não poderão fixar-se nas vias, praças, parques ou em qualquer outro lugar digo local público, salvo mediante licença de estacionamento que será concedida, sempre a título precário, a critério do Prefeito, e desde que não afete os interesses do comércio estabelecido.

§ 1º - A licença com direito a estacionamento será cobrada com acréscimo de 50% sôbres a taxa fixada na tabela.

§ 2º - Os ambulantes que estacionarem sem licença de estacionamento, terão suas mercadorias apreendidas, sem prejuízo da multa cabível e outras sanções legais.

Artigo 148 - A licença, que será sempre concedida a título precário, / poderá ser cassada por ato do Executivo, quando se verificar

dições de higiene;

- b - é prejudicial à saúde, moralidade e sossego público;
- c - o ambulante foi autuado, no mesmo exercício, por mais de duas vezes, por inexactidão de pesos e medidas;
- d - nos demais casos, a juízo do Prefeito.

Artigo 149 - Não será concedida licença para o comércio ambulante de:

- a - bebidas alcóolicas, quando diretamente ao consumidor;
- b - armas e munições;
- c - fumo, charutos, cigarros, cigarrilhas e artigos semelhantes, quando diretamente ao consumidor;
- d - fogos de artifício;
- e - quaisquer outros artigos que, a juízo do Prefeito, ofereçam perigo à saúde ou segurança pública.

C A P I T U L O I I I

DA TAXA

Artigo 150 - A taxa de que trata este Título, será cobrada de conformidade com a Tabela abaixo:

<u>TABELA</u>	<u>TAXA ANUAL</u>
I - Animais de qualquer espécie.....	Cr\$ 20.000
II - Doces e congêneres	Cr\$ 10.000
III - Produtos manufaturados de qualquer ... espécie	Cr\$ 20.000
IV - Refrescos e refrigerantes.....	Cr\$ 10.000

C A P I T U L O I V

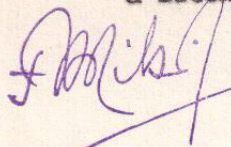
DAS ISENÇÕES

Artigo 151 - São isentos da taxa de fiscalização e licença:

- a - os mutilados e portadores de deformações físicas ou moléstias não contagiosas nem repugnantes, quando comprovadamente pobres, e bem assim os considerados miseráveis que não possam exercer outras atividades;
- b - os vendedores de frutas nacionais, ovos, verduras e outros produtos da lavoura, com mais de 50 anos de idade e residente no Município;
- c - os vendedores de jornais e revistas, engraxates, amoladores e funileiros, desde que ambulantes;
- d - os produtores que transacionarem com produtos de sua lavoura.

Artigo 152 - Ainda que isentos os comerciantes ambulantes, deverão requerer suas licenças, retirando na repartição competente, os respectivos cartões de isenção.

Artigo 153 - O Prefeito, a seu juízo, poderá conceder isenção, quando a licença for fins beneficentes e religiosos.



C A P I T U L O V

D A S M U L T A S

Artigo 154 - Além de outras penalidades previstas neste Título, incorrem nas multas de :

- a - Cr\$ 10.000 a Cr\$ 20.000 , os que infringirem o disposto nos artigos 145, 146 e 147;
- b - Cr\$ 20.000 a Cr\$ 50.000, os que infringirem o disposto no artigo 141.

T I T U L O X V

D A T A X A D E L O C A L I Z A Ç Ã O E F I S C A L I Z A Ç Ã O D E N E G O C I A N T E E M M E R C A D O S , F E I R A S L I V R E S E

L O G R A D O U R O S P U B L I C O S

C A P I T U L O I

D A I N C I D E N C I A

Artigo 155 - A taxa de localização e fiscalização de negociantes em mercados, feiras livres e logradouros públicos em geral recairá sobre todas as pessoas que, no exercício / de atividades comerciais, se localizarem ou estacionarem em mercados, feiras livres ou logradouros públicos.

C A P I T U L O I I

D A S O B R I G A Ç Õ E S

Artigo 156 - A Prefeitura somente autorizará a localização quando / considerada de interesse do Município .

§ Único - A autorização será concedida, a vista do requerimento do interessado, e será sempre a título precário, podendo ser cassada ou modificada a qualquer tempo, sempre que o exigir o interesse público.

Artigo 157 - Os comerciantes não poderão estacionar nas imediações dos cruzamentos das vias públicas, devendo observar uma distância mínima de 12 (doze) metros do alinhamento da / rua que cruze com aquela em que pretende estacionar.

§ Único - Não obedecerão as exigências deste artigo os estacionamentos nas feiras livres.

Artigo 158 - Os comerciantes estabelecidos, a não ser nos momentos de carga e descarga de mercadorias, não poderão tê-las depositadas nos passeios ou logradouros públicos.

§ Único - A infração, ao disposto neste artigo acarretará a apreensão da mercadoria, sem prejuízo da multa cabível, determinada neste Título.

Artigo 159 - Poderá ser concedido, a título precário, por tempo não superior a 12 (doze) meses, o uso de locais públicos para a venda de saldo de livrarias, livros usados e quadros, naquilo que não contraria o disposto neste Título

Artigo 160 - As feiras livres funcionarão nos locais, dias e horários fixados em edital publicado no órgão oficial da Prefeitura, ou afixado em lugar de costume.

Artigo 161 - A localização em mercados será concedida de conformidade com as exigências do Código de Posturas.

C A P Í T U L O I I I

D A S T A X A S

Artigo 162 - A taxa de que trata o artigo 155, será cobrada de acordo com a Tabela deste Título .

C A P Í T U L O I V

D A T A B E L A

LOCALIZAÇÃO DE COMERCIANTES:

- I - E M F E I R A S L I V R E S :
 - a - espaço - por diaCr\$ 20 por m2.
 - b - veículos - por diaCr\$ 100 cada um
- II - N O S L O G R A D O U R O S P Ú B L I C O S :
 - fixoCr\$ 30.000 por mês
- III - E M M E R C A D O S :
 - espaço - por trimestreCr\$ 30.000 por m2

C A P Í T U L O V

D A S P E N A L I D A D E S

Artigo 163 - Incorrerão na multa de:

- a - Cr\$ 5.000 a Cr\$ 20.000, os que infringirem o disposto no artigo 157.

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE

VEICULOS

C A P Í T U L O I

DA INCIDENCIA

Artigo 164 - A taxa de licença e fiscalização de veículos, tem como / fato gerador o de polícia, exercido pelo Município, no que tange a fiscalização do tráfego, segurança, higiene e bem estar social.

§ Único - A taxa incidirá sobre todos os veículos de qualquer natureza e modalidade de tração e será devido pelos respectivos proprietários residentes e domiciliados neste Município.

C A P Í T U L O II

DA TAXA

Artigo 165 - A taxa de licença e fiscalização de veículos , será cobrada também sobre o estacionamento de transportes coletivos que mantenham agência de venda de passagens ou ponto final neste Município, de conformidade com a Tabela deste Título.

C A P Í T U L O III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 166 - Os veículos que não oferecerem condições de segurança e higiene não serão licenciados.

§ Único - Os que trafegarem no Município, nas condições especificadas neste artigo, poderão ser recolhidas ao depósito da / Prefeitura, ficando seu proprietário sujeito a multa de Cr\$ 20.000.

Artigo 167 - O prazo para o licenciamento será de 15(quinze) dias, contados da data da expedição do "Certificado de Propriedade", sob pena de multa de 20% sobre o valor da taxa.

Artigo 168 - O proprietário de veículo de passageiro, residente ou domiciliado neste Município , que licenciar seu veículo em / outro município, mediante falsa declaração de domicílio , ficará sujeito ao pagamento da taxa em dobro, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

Artigo 169 - Os veículos que trafegarem pelas vias públicas sem estarem licenciados ou sem placa de numeração, serão recolhidos ao depósito municipal.

§ Único - A liberação do veículo apreendido será feita /
mento da taxa, acrescida da multa de 50% sobre o valor /
daquela, além da taxa de depósito.

Artigo 170 - Os veículos que forem licenciados no decorrer do segundo
semestre, pagarão somente 50% da taxa prevista na Tabela.

C A P I T U L O I V

D A S I S E N Ç O E S

Artigo 171 - Será concedida isenção da taxa de que trata este Título
aos veículos utilizados por pessoas inválidas reconheci-
damente pobres.

Artigo 172 - Poderão ser isentos da taxa, mediante requerimento, e a
critério do Prefeito:

a - os veículos fluviais pertencentes a associações es-
portivas legalmente constituídas, utilizadas exclusi-
vamente na prática de esportes e para uso gratuito
dos sócios:

b - os veículos, detração animal ou humana, pertencentes
a sitiantes, chacareiros e trabalhadores agrícolas.

§ Único - São isentos de qualquer taxa ou imposto os veículos per-
tencentes a União e ao Estado.

C A P I T U L O V

D A T A B E L A

Artigo 173 - A taxa de licença e fiscalização de veículos será cobra-
da de acôrdo com a seguinte Tabela:

		<u>P O R A N O</u>
I -	<u>A U T O M O V E I S :</u>	
a -	pequenosCr\$	10.000
b -	grandesCr\$	18.000
II -	<u>C A M I N H O E S :</u>	
a -	até 3 toneladasCr\$	10.000
b -	de mais de 3 até 6 toneladas ...Cr\$	15.000
c -	de mais de 6 até 9 toneladas....Cr\$	20.000
d -	de mais de 9 até 12 toneladas...Cr\$	25.000
e -	de mais de 12 até 18 toneladas..Cr\$	30.000
f -	de mais de 18 toneladasCr\$	40.000
III -	<u>O N I B U S :</u>	
a -	até 30 passageirosCr\$	30.000
b -	de mais de 30 passageiros.....Cr\$	50.000
IV -	<u>M O T O C I C L O S :</u>Cr\$	5.000

cont..

V - BICICLETAS:

- a - de uso particularCr\$ 2.000
b - de uso comercial.....Cr\$ 3.000

VI - TRICICLOS:.....Cr\$ 3.500

VII- CARRINHO DE MAO.....Cr\$ 3.000

VIII- CARROÇAS E ARANHAS:

- a - com aros pneumáticosCr\$ 5.000
b - com aros metálicosCr\$ 10.000

IX - VEICULOS FLUVIAIS:

- a - balsasCr\$ 10.000
b - barcos de transportesCr\$ 10.000
c - botes particularesCr\$ 2.500
d - dragasCr\$ 35.000
e - barcos de recreio, com motor ...Cr\$ 10.000
f - barcos de aluguel, com motor....Cr\$ 25.000

X - ESTACIONAMENTO DE ONIBUS COM PONTO FINAL:

- taxa mensal, por ônibus, com recolhimento
por guiaCr\$ 10.000

T I T U L O XVIIDA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE CONCESSIONÁRIOS DE
SERVIÇOS PÚBLICOSC A P Í T U L O ÚNICODA INCIDENCIA

Artigo 174 - A taxa de fiscalização sobre concessionários de serviços públicos, recai sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que contratarem com o Município.

Artigo 175 - A taxa será devida de conformidade com o fato gerador, em face dos termos que forem fixados nos contratos.

T I T U L O XVIIIDA TAXA DE AFERIÇÃO DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDASC A P Í T U L O IDA INCIDENCIA

Artigo 176 - Todas as pessoas, naturais ou jurídicas, que, no exercício de atividade comercial, industrial ou profissional, com ou sem localização fixa, faça uso de aparelhos destinados a medir ou pesar artigos à venda ou avaliar bens

Artigo 177 - As aferições serão feitas anualmente, a partir do mês de janeiro, do seguinte modo:

- a - na Prefeitura, quando se tratar de pessoas que exerçam atividades sem estabelecimento ou localização fixa;
- b - no estabelecimento do contribuinte, quando se tratar de pessoas que exerçam atividades com estabelecimento ou localização fixa.

Artigo 178 - A Prefeitura fará publicar edital, afixado no lugar de costume ou pela imprensa, comunicando o prazo para a apresentação, na repartição competente, dos aparelhos de propriedade daqueles que exercem atividades sem estabelecimento ou localização fixa, a fim de serem aferidos.

Artigo 179 - Os proprietários de balanças de pequeno porte, pesos e medidas são obrigados a apresentá-los à repartição competente, antes de colocá-los em uso, para o efeito de aferição.

§ Único - Em se tratando de balanças fixas ou de elevado peso, o proprietário comunicará a repartição competente, a fim de ser feita a aferição no local.

Artigo 180 - Ficam excluídas da primeira aferição, as balanças que já tenham sido aferidas nos seus respectivos fabricantes, desde que estes possuam autorização legal para emitir certificados.

§ 1º - No caso deste artigo, a primeira aferição será realizada no exercício seguinte.

§ 2º - Para os devidos efeitos deste artigo, o interessado deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que o aparelho foi colocado em uso, comunicar a repartição competente, a utilização do mesmo.

Artigo 181 - A Prefeitura exercerá fiscalização permanente quanto à exatidão e uso de balanças, pesos e medidas, bem como a observância do disposto na legislação federal e estadual aplicável.

Artigo 182 - O contribuinte que se recusar a permitir a aferição de suas balanças, pesos e medidas, ficam sujeitos a apreensão dos mesmos, cassação da licença de fiscalização e funcionamento, independentemente de outras penalidades cabíveis.

Cont....

Artigo 183 - Todos os instrumentos de medir ou pesar, adulterados, viciados ou falsificados, bem como aqueles que não satisfizerem as condições previstas na legislação metrológica, serão apreendidos, sem prejuízo da multa cabível e das sanções penais aplicáveis ao caso.

C A P I T U L O I I I

DA T A X A

Artigo 184 - A taxa de aferição de que trata o artigo 176, será cobrada de acordo com a seguinte tabela.

T A X A A N U A L

- I - MEDIDA DE COMPRIMENTO:
a - por instrumento até 2 metrosCr\$ 200
b - de mais de 2 metrosCr\$ 1.000
- II - DE MASSA:
a - balanças comerciais Cr\$ 1.000
b - balanças industriaisCr\$ 2.000
- III - PESOS E CONTRAPESOS:
a - comerciaisCr\$ 1.000
b - de precisão (por unidade)Cr\$ 500
- IV - DE VOLUME OU CAPACIDADE:
a - até 10 litrosCr\$ 1.000
b - de mais de 10 litrosCr\$ 2.000
- V - DE ENERGIA ELETRICA:
a - medidores domiciliares: para cada
medidor por ele representado na
amostragemCr\$ 200
b - selagem de cada medidor da parte
amostrada Cr\$ 100

C A P I T U L O I V

DAS PENALIDADES

Artigo 185 - Ficarão sujeitos a multa de :

- a - Cr\$ 10.000 a Cr\$ 20.000, os que infringirem o disposto no artigo 179 e seu parágrafo único;
b - Cr\$ 10.000 a Cr\$ 50.000, os estabelecimentos ou ambulantes que deixarem de possuir pesos e medidas quando obrigados a possuí-los, ou negar-se a permitir sua aferição.

c - Cr\$ 20.000 a Cr\$ 100.000, os que adulterarem pesos ou medidas, declarar ou alterar balanças ou pesos já aferidos, ou quaisquer aparelhos de pesar ou medir.

T I T U L O X I X

DAS TAXAS DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE
ANIMAIS, VEÍCULOS E MERCADORIAS

C A P Í T U L O I

DA INCIDENCIA

Artigo 186 - A taxa de apreensão recai sobre os proprietários de animais, mercadorias e veículos apreendidos em decorrência de infração de leis ou posturas municipais.

C A P Í T U L O I I

DA COBRANÇA

Artigo 187 - A taxa de apreensão será cobrada sobre a apreensão e sobre o depósito.

§ Único - Se a retirada se der dentro de 24(vinte e quatro) horas da apreensão, será devida somente a taxa de apreensão; se a retirada se efetivar depois de 24(vinte e quatro) horas, serão devidas as taxas de apreensão e de depósito.

C A P Í T U L O I I I

DAS OBRIGAÇÕES

Artigo 188 - As apreensões serão registradas em livro próprio, onde constará os característicos identificadores dos animais, mercadorias e veículos, local, dia e hora da apreensão.

Artigo 189 - A Prefeitura publicará ou afixará no lugar de costume, relação dos animais, mercadorias ou veículos, objetos de apreensão.

Artigo 190 - Os proprietários de animais, mercadorias ou veículos apreendidos, no ato da retirada, deverá apresentar prova de propriedade, com duas testemunhas idôneas ou documento hábil.

Artigo 191 - Os animais apreendidos, deverão ser retirados dentro do prazo de 10(dez) dias, contados da data de publicação ou afixação do edital.

§ 1º - Decorrido o prazo estipulado neste artigo, serão vendidos /

§ 2º - Os animais portadores de ...
nantes serão sacrificados de acôrdo com as normas legais.

Artigo 192 - As mercadorias e veículos apreendidos serão recolhidos /
ao depósito da Prefeitura mediante as formalidades legais.

§ 1º - As mercadorias e veículos que não forem retirados dentro
de 30(trinta) dias, contados da data da publicação ou /
afixação do edital, serão considerados abandonados e ven-
didos em leilão e o produto dêste recolhido aos cofres /
públicos . Os que não tiverem comprador serão distribuí-
das aos estabelecimentos de caridade.

§ 2º - Quando a mercadoria apreendida for de fácil deterioração,
a Prefeitura convidará por edital, a quem de direito a
retirá-la no prazo que fixar, sob pena de perda da mesma,
procedendo neste caso, de conformidade com o § 1º.

Artigo 193 - A apreensão de mercadorias ou de veículos será feita me-
diante termo, extraído em 2 (duas) vias, da qual deverá
constar:

- a - o nome e o endereço do proprietário da coisa apreendi-
da;
- b - o fato constitutivo da apreensão;
- c - a discriminação, quantidade, peso, qualidade, marca e
outros característicos que possam identificar a coisa
apreendida;
- d - o local, dia e hora em que se verificou;
- e - o preceito violado.

§ Único - Será dispensada a lavratura do termo em se tratando:
a - de mercadorias e veículos de propriedade desconhecida;
b - de objetos de ínfimo valor

Artigo 194 - A liberação dos animais, mercadorias e veículos poderá ser
autorizada em qualquer fase, até a realização da hasta /
pública, desde que o proprietário satisfaça todas as exi-
gências previstas neste Capítulo, e depois de pagas as ta-
xas devidas.

C A P Í T U L O I V D A S T A B E L A S

Artigo 195 - As taxas de que trata o artigo 186, será cobrada de acôr-
do com a seguinte Tabela:

<u>TABELA</u>	<u>APREENSAO</u>	<u>DEPOSITO DIARIO</u>
a - animais de grande porte.....Cr\$ 1.000	Cr\$ 50 por cabeça	
.....Cr\$ 500	Cr\$ 30 por cabeça	

c - veículos impulsionados a mão.....	Cr\$ 500	Cr\$ 200 cada um
d - veículos de tração animal	Cr\$1.000.....	Cr\$ 500 cda um
e - veículos a motor.....	Cr\$ 2.000.....	Cr\$ 1.000 cada um
f - bicicletas	Cr\$ 500	Cr\$ 100 cada um
g - mercadprias	Cr\$ 1.000	Cr\$ 20 por qui lo.

TITULO XXDA TAXA DE MATRÍCULA E VACINAÇÃO DE CÃESCAPITULO IDA INCIDENCIA

Artigo 196 - A taxa de matrícula e vacinação de cães recairá sobre todos os proprietários desses animais existentes no Município.

§ Único - A taxa de matrícula será obrigatória mais existentes no perímetro urbano.

CAPITULO IIDAS OBRIGAÇÕES

Artigo 197 - Todos os proprietários de cães, na conformidade do que dispõe o artigo 196, são obrigados a fazer a respectiva matrícula, bem como vaciná-los através do Departamento competente, nas épocas fixadas pela Prefeitura.

§ 1º - Como prova da matrícula, será fornecida ao interessado uma placa da qual constarão o número de ordem e o ano a que se refere, que deverá ser usada na coleira do animal.

§ 2º - Os cães apreendidos, portadores de matrícula serão devolvidos aos seus proprietários, independente de taxa ou multa.

Artigo 198 - O animal atacado de raiva ou com sintomas suspeitos dessa moléstia, deverá ser, obrigatoriamente, isolado, ficando o seu proprietário ou possuidor obrigado a denunciar o fato, imediatamente, à Prefeitura, para as devidas providências.

Artigo 199 - Será imediatamente sacrificado não só o animal doente / como todos aqueles que tiver estado em contato com ele, e não haja sido submetido a tratamento assistido por veterinário.

Artigo 200 - A Prefeitura não responde por indenização de qualquer es

DAS TAXAS

Artigo 201 - As taxas de que trata este Título, será cobrada de conformidade com a seguinte Tabela:

TABELA

- a - matrículaCr\$ 2.000
b - vacinaçãopelo custo

CAPITULO IV

DAS PENALIDADES

Artigo 202 - Ficarão sujeitos a multa de:

- a - Cr\$ 1.000 a Cr\$ 2.000, os que infringirem o disposto no artigo 197;
b - Cr\$ 2.000 a Cr\$ 5.000, os que infringirem o disposto no artigo 198.

TITULO XXI

DAS TAXAS DE INUMACAO, EXUMACAO, TRANSFERENCIAS, CONSTRUÇÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURAS.

CAPITULO I

DA INCIDENCIA

Artigo 203 - Ficam sujeitas as taxas previstas neste Título, a inumação, exumação e transferências dos despojos, a construção de carneiras, fechos, ossários e canteiros, bem como a concessão perpétua ou temporária de sepultura, nos cemitérios municipais.

Artigo 204 - A taxa de construção de carneiros, fechos, ossários e canteiros será devida de acordo com o custo dos serviços, resultantes da composição das despesas de material e mão de obra, acrescida de 10%, a título de administração.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 205 - Depois de decorridos os prazos legais e de publicados ou afixados em edital de notificação, os exumados em sepulturas temporárias serão transferidos para o ossário.

Artigo 206 - ~~xxxxxxx~~
~~xxxxxxx~~ A qualquer tempo o sepultamento temporário poderá ser /
~~transferido~~

Cont..

Artigo 206(cont..) ser transformado em perpétuo, ou renovado o seu /
prazo, mediante o recolhimento das taxas devidas.

Artigo 207 - A construção de túmulos-monumentos dependerá de alvará
de planta aprovada pela Prefeitura.

C A P Í T U L O I I I

D A S T A X A S

Artigo 208 - As taxas a que se refere p artigo 203, serão devidas de
acôrdo com o disposto nas tabelas seguintes:

T A B E L A " I "

I - ALVARAS:

1 - construção e reforma de túmulos	Cr\$ 2.000
2 - colocação de cruzeiros, emblemas e placas.....	Cr\$ 1.000
3 - construção de canteiros	Cr\$ 1.000
4 - construção de carneiras	Cr\$ 3.000

T A B E L A " I I "

I I - APROVAÇÃO DE PROJETOS DE TUMULOS:

Taxa paga no ato de expedição de licença:

a - túmulos de lavenaria ou cimento.....	Cr\$ 5.000
b - túmulos de mármore, alabastro e material semelhante	Cr\$ 20.000

T A B E L A " I I I "

I I I - ENTERRAMENTO:

a - e m sepultura geral	Cr\$ 2.000
b - em sepultura perpétua	Cr\$ 10.000

T A B E L A " I V "

I V - EXCESSO DE TEMPO, ALEM DO PRAZO REGULAMENTAR PARA CONSERVAÇÃO DE SEPULTURA:

Taxa anual	Cr\$ 20.000
------------------	-------------

V - EXUMAÇÃO OU REMOÇÃO

VI - NICHOS EM COLUMBÁRIO PARA OSSADA EXUMADA.....	Cr\$ 20.000
--	-------------

V I I - CONCESSÃO DE SEPULTURAS PERPÉTUAS:

a - em avenidas	Cr \$ 200.000
b - em ruas principais	Cr\$ 150.000
c - em terrenos de propriedade	Cr\$ 100.000

C A P Í T U L O I V

D A S I S E N Ç O E S

Artigo 209 - São isentas da taxa de inumação as pessoas de reconheci-
da miserabilidade.

T I T U L O X X I I

D A T A X A D E M A T A N Ç A E U T I L I Z A Ç Ã O D E M A T A D O U R O
M U N I C I P A L

C A P Í T U L O I

D A I N C I D E N C I A

Artigo 210 - A taxa de matança recai sobre o abate de qualquer espé-
cie de animal, destinado à alimentação pública neste Muni-
cípio.

§ Único - Os usuários dos serviços de abate, prestado pelo Matadou-
ro Municipal, ficam sujeitas as taxas enumeradas na Tabe-
la deste Título.

C A P Í T U L O I I

D I S P O S I Ç O E S G E R A I S

Artigo 211 - É expressamente proibido o abate por particulares de /
gado bovino e animais de pequeno porte, destinados à ali-
mentação pública, sem autorização da Prefeitura.

§ Único - Qualquer abate que se realize no Município, precederá de
fiscalização da Prefeitura, sob pena deser apreendido e
inutilizado o produto.

Artigo 212 - O serviço de higiene da Prefeitura examinará as condi-
ções sanitárias do gado e animais de pequeno porte, antes
des serem abatidos, para consumo .

C A P Í T U L O I I I

D A T A X A D E A B A T E D E G A D O

Artigo 213 - As taxas a que se refere o artigo 210, serão cobradas de
acôrdo com a seguinte Tabela:

T A B E L A

1 - abate de gado bovino	Cr\$ 2.000, por cabeça
2 - abate com limpeza	Cr\$ 5.000, por cabeça

C A P Í T U L O I V

DA PENALIDADE

Artigo 214 - Incorrerão na multa de Cr\$ 10.000 a Cr\$ 20.000, os que infringirem o disposto no artigo 211.

T I T U L O X X I I I

DA TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE

RUAS E PRACAS

C A P Í T U L O I

DA INCIDENCIA

Artigo 215 - A taxa de alinhamento e nivelamento de ruas e praças recairá sobre os imóveis marginais às vias e logradouros públicos, onde se realizarem obras dessa espécie.

Artigo 216 - A taxa será cobrada sobre o valor total das obras, acrescido do valor da administração.

§ Único - Se as obras não demandarem terraplanagem, remoção de terras ou emprego de fundações, a Prefeitura não poderá cobrar, dos proprietários, a taxa de que trata este Título.

Artigo 217 - Quando se tratar de serviços requeridos pelos interessados, o Executivo poderá autorizá-lo desde que pago antecipadamente.

C A P Í T U L O I I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 218 - Nenhum serviço de alinhamento ou nivelamento de ruas e praças, poderá ser feito por particulares.

Artigo 219 - A taxa de que trata este Título só será lançada depois de executado o serviço.

Artigo 220 - A escrituração da taxa de alinhamento e nivelamento de ruas e praças, será feita em contas especiais, onde se consignarão as importâncias devidas, os pagamentos feitos e a fazer, bem como todas as restituições, isenções e fatos ligados ao lançamento.

C A P Í T U L O I I I

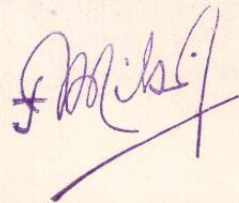
DA PENALIDADE

Artigo 221 - Incorrerão na multa de Cr\$ 10.000 a Cr\$ 20.000, os que infringirem o disposto no artigo 218.

DA TAXA SOBRE CERTIDÕES GRÁFICAS, AUTENTICAÇÃO
E FORNECIMENTO DE PLANTAS PARA CONSTRUÇÕES E
OUTROS FINS

C A P Í T U L O I

DA INCIDENCIA



Artigo 222 - A taxa sobre certidões gráficas, autenticação e fornecimento de plantas para construções, recairá sobre todos os pedidos que forem requeridos à Prefeitura.

Artigo 223 - A taxa será cobrada de acordo com a seguinte serviço prestado, de conformidade com a seguinte Tabela:

T A B E L A

a - CÓPIA AUTÊNTICA DE PLANTAS ARQUIVADAS:

I - em papel heliográfico, quando o original for em papel opaco, até um metro quadradoCr\$ 15.000

II - o excedente a um metro quadrado - por metro quadrado ou fraçãoCr\$ 10.000

III - quando o original for em papel transparente - por metro quadrado ou fraçãoCr\$ 5.000

b - CÓPIAS DE PLANTAS CADASTRAIS CONTENDO UMA PROPRIEDADE:

I - não excedendo setenta centímetro quadrado....Cr\$ 10.000

II - por centímetro quadrado ou fraçãoCr\$ 200

c - PLANTAS DA CIDADE OU MUNICÍPIO:

I - em escala de 1: 10.000 -Cr\$ 5.000

II - em escala de 1: 50.000 -Cr\$ 3.000

d - CERTIDÕES DE QUALQUER NATUREZA:.....Cr\$ 3.000

T I T U L O XXV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

C A P Í T U L O I

DA INCIDENCIA

Artigo 224 - A Contribuição de Melhoria, de conformidade com dispositivos da Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro / de 1965, se destina ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a /

Artigo 224 (Cont..) o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 225 - A Contribuição de Melhoria recairá sobre os imóveis beneficiados com a obra de melhoramentos públicos municipais, e será devida quando ocorrer os seguintes serviços:

- I - colocação de rede de esgoto;
- II - colocação de rede de abastecimento de água;
- III - colocação de rede de iluminação pública;
- IV - colocação de guias e sarjetas;
- V - obras de pavimentação;
- VI - obras de alargamento de vias e praças públicas;
- VII - construção de pontes, túneis e viadutos;
- VIII - construção de parques públicos para recreio, atletismo ou educação;
- IX - obras de proteção contra inundações, de saneamento, drenagem, canais, retificações de cursos d'água e construções de represa.

C A P Í T U L O I I

D A T A R I F A

Artigo 226 - A Contribuição de Melhoria recairá, equitativa e proporcionalmente sobre a valorização dos imóveis lindeiros, adjacentes, contíguos e quaisquer outros beneficiados pelas obras ou beneficiamentos.

§ Único - O custo dos serviços será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos imóveis referidos neste artigo, tocando as suas propriedades e a Prefeitura a diferença entre essa soma e o custo total dos serviços.

Artigo 227 - O lançamento da contribuição será precedido:

- a - do orçamento das obras a serem executadas, e, quando possível, de estudos pormenorizados referentes a execução das mesmas;
- b - da indicação dos limites das zonas a serem diretamente beneficiadas, e previsão do aumento das propriedades;
- c - do cálculo provisório da contribuição e de sua distribuição, exprimindo-se a mesma, por uma percentagem sobre o valor do imóvel computando-se, no cálculo, a valorização que resultará do melhoramento.

Artigo 228 - Autorizada a realização de obras que gerem a contribuição de melhoria, a Prefeitura divulgará pela imprensa oficial, ou por edital afixado no lugar de costume, o plano das mesmas, com indicação da contribuição correspondente a cada uma das propriedades beneficiadas.

§ 1º - Dentro de 30(trinta) dias, contados da data da publicação, poderão os interessados apresentar reclamação, formulada / requerimento, e que será julgada pela repartição competente.

§ 2º - A reclamação poderá versar sobre:

- a - distribuição e cálculo dos encargos da contribuição;
- b - o valor do melhoramento.

§ 3º - Na falta de acordo sobre a valorização atribuída aos imóveis, será aplicada ao caso as normas das leis vigentes.

Artigo 229 - Da reclamação caberá recurso ao Prefeito, dentro de 15(quinze) dias, contados da data da publicação do respectivo despacho.

Artigo 230 - Observado o disposto nos artigos anteriores, proceder-se-á ao lançamento da contribuição, que não poderá exceder a valorização da obra ou melhoramento.

Artigo 231 - O total das contribuições lançadas deverá produzir soma / não superior ao custo da obra ou melhoramento público, não importante que a valorização ultrapasse aquele limite.

§ Único - Para cálculo da contribuição de melhoria, serão computadas todas as despesas de administração, fiscalização, operações de crédito, juros destas ou do capital adiantado para a execução, comissões e diferenças de títulos de empréstimos realizados para o financiamento.

Artigo 232 - No caso do proprietário atingido com terreno, para realização das obras, o valor do imóvel cedido será deduzido / da contribuição.

Artigo 233 - O pagamento da contribuição de melhoria será efetuado em 12, 24 ou 48 prestações mensais, dependendo do custo da obra e do tempo de sua realização.

Artigo 234 - A escrituração da contribuição de melhoria será feita em conta especial, onde se consignarão as importâncias devidas, os pagamentos feitos e a fazer, bem como todos os / fatos ligados ao lançamento.

Artigo 235 - Nos casos de alieação de imóvel, as prestações da contribuição de melhoria, e se vencerem, transferem-se para o adquirente do imóvel.

C A P I T U L O I I I D I S P O S I Ç Õ E S F I N A I S

Artigo 236 - No caso de realização de obras de-terminadas nos incisos IV, V e VI do artigo 225, o custo das obras poderá ser / cobrado integralmente dos proprietários dos imóveis municipais beneficiados.

§ Único - O custo das obras será devido proporcionalmente sobre o valor venal de cada imóvel.

TÍTULO XXVI

DA COBRANÇA DOS IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 237 - A cobrança de impostos, taxas e contribuição de melhoria proceder-se-á, nas épocas e prazos estabelecidos neste / Código e leis especiais.

§ Único - O Prefeito, por ato próprio, fixará os locais de reconhecimento do tributo.

Artigo 238 - Os débitos não pagos nos vencimentos serão acrescidos de 10% (dez) por cento), e da mora de 1% (um por cento) ao mês, sujeitos a correção monetária.

Artigo 239 - Nenhum acréscimo ou multa incidirá sobre o contribuinte que não for lançado, por culpa exclusiva da repartição competente.

Artigo 240 - Os débitos em atraso, após 30 (trinta) dias ao seu vencimento, serão encaminhados ao órgão legal que, inscrevendo-se na Dívida Ativa, procederá a cobrança judicial.

Artigo 241 - No caso de cobrança executiva, será acrescido ao débito, as custas e despesas judiciais.

Artigo 242 - A satisfação total ou parcial de um débito não importa / em presunção do pagamento:

- a - de suas prestações anteriores, relativas ao mesmo ou a exercícios anteriores ;
- b - de débitos referentes a outros tributos, ainda que adicionais.

Artigo 243 - Quando se tratar de diferença ou tributo lançado em aditamento, o pagamento deverá ser feito de conformidade com os prazos fixados nos aviso-recibos.

Artigo 244 - Os editais de aviso de lançamento consignarão expressamente os prazos de pagamento.

Artigo 245 - É facultado aos contribuintes efetuar o pagamento do tributo por meio de cheque visado, pagáveis na praça do Município, emitidos em favor da Prefeitura.

Artigo 246 - Para efeito de expedição de certidões negativas de débitos fiscais, deverá o interessado antecipar o pagamento dos impostos e taxas, relativos ao trimestre em curso referente ao imóvel.

Artigo 247 - Quando o vencimento de qualquer tributo recair em sábado / ou dia que não haja expediente, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediato.

C A P Í T U L O II

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 248 - O imposto predial e territorial sobre terrenos urbanos, e as taxas de fornecimentos d'água, de serviços de esgoto, limpeza das vias públicas, de remoção de lixo domiciliar e de iluminação pública, serão arrecadadas em quatro prestações de igual valor, nos meses de março, junho, setembro e / novembro, ou de conformidade com instruções baixadas por ato do Prefeito.

§ Único - Se os impostos e taxas especificadas neste artigo, cujo lançamento anual for inferior a Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros), serão cobrados integralmente de uma só vez.

T I T U L O XXVII

DA RECLAMAÇÃO

CAPITULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 249 - Após a entrega do aviso-recibo, terá o contribuinte 15 / (quinze) dias para apresentar reclamação contra o lançamento.

§ Único - As reclamações deverão ser formuladas por escrito, citando o número do aviso-recibo, as razões em que se fundam e as provas do alegado.

Artigo 250 - Nas petições redigidas em termos menos comedidos, o Prefeito mandará riscar as palavras consideradas ofensivas, seguindo a reclamação o seu curso normal.

Artigo 251 - O julgamento dos processos cabê, em primeira instância, ao Diretor ou Chefe, do órgão arrecadador do Município.

Artigo 252 - Das decisões contrárias ao contribuinte, cabe recurso ao / Prefeito Municipal, dentro de 20 (vinte) dias úteis, contados da data em que tomou ciência da decisão.

As reclamações terão sempre efeito suspensivo da cobrança,

Artigo 253 - Das decisões contrárias ao contribuinte, caberá pedido de reconsideração ao Prefeito, uma só vez, e sem efeito susensivo, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados da / data da ciência ao interessado.

§ 1º - É obrigatório o prévio depósito da importância total da / cobrança, para encaminhamento do pedido de reconsideração.

§ 2º - A decisão do Prefeito, no caso deste artigo, será definitiva e irrevogável.

Artigo 254 - -É vedado reunir, em um só requerimento, reclamações ou pedidos de reconsideração referentes a mais de um lançamento ou decisão, ainda que alcançando o mesmo contribuinte.

Artigo 255 - As decisões proferidas nas reclamações e nos recursos / serão comunicados ao contribuinte, por meio de registro / postal ou por afixação no recinto próprio da Prefeitura, ou ainda pela imprensa.

Artigo 256 - As retificações de lançamento processar-se-ão "ex-offício" ou a requerimento dos contribuintes, por si ou procuradores habilitados.

§ 1º - As retificações "ex-offício" serão efetuadas, a qualquer tempo, sempre que se apurar haja erro de lançamento oriundo de cálculos, ou falsa interpretação.

§ 2º - As demais, se o requerimento tiver sido apresentado dentro do prazo legal e as alegações formuladas forem consideradas procedentes.

Artigo 257 - Sendo retificado o lançamento, ficará o contribuinte sujeito ao recolhimento das diferenças apuradas; nos casos em que houver diferença favorável ao contribuinte, ser-lhe-á restituído o excesso pago.

§ Único - No caso de restituição, os pedidos deverão ser formulados por meio requerimento ao qual deverá ser juntada a prova / do pagamento efetuado.

T I T U L O XXVIII

DOS CONTRIBUINTES

C A P I T U L O Ú N I C O

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 258 - É contribuinte toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado que, por sujeição direta ou indireta, seja obrigada ao pagamento de tributos ao Município. pc -
curitiba:

Artigo 259 - São responsáveis pelo pagamento de tributos e penalidades pecuniárias:

- I - o espólio - pelo débito do "de cujus" até a data da abertura da sucessão;
- II - o sucessor e o cônjuge meeiro - pelo débito do espólio até a data da partilha;
- III - a pessoa jurídica de direito privado sucessora de / outra, em mesmo que assuma forma e características diferentes da sucedida;
- IV - os sócios ou sócio remanescente que continuar a exploração da respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;
- V - a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial ou industrial, e continuar o mesmo ramo de negócio sob a mesma ou outra razão social ou firma individual;
- VI - os diretores, gerentes e administradores de pessoas jurídicas respondem subsidiariamente com estas.

TÍTULO XXIX

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DA AUTUAÇÃO

Artigo 260 - As infrações a este Código serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto da infração.

Artigo 261 - Os autos serão lavrados com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, relatando minuciosamente a infração, mencionando o local, dia e hora da lavratura, e tudo mais que ocorrer na ocasião e possa esclarecer o procedimento fiscal.

§ 1º - As incorreções e omissões não darão motivo à nulidade do processo, quando os elementos nele constantes sejam suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Os autos poderão ser datilografados ou parcialmente impressos em relação as palavras invariáveis.

Artigo 262 - A lavratura dos autos compete aos funcionários incumbidos da fiscalização.

Artigo 263 - Aos autuados deverão ser facilitados todos os meios de defesa.

Artigo 264 - Para facilitar a defesa, deverá ser remetido ao autuado /

f. 101/102

Artigo 264 - Os processos fiscais serão organizados na forma de autos forenses, com as folhas devidamente numeradas e rubricadas.

Artigo 265 - O preparo do processo compreende:

- a - a intimação da parte para apresentação de defesa;
- b - a "vista" do processo ao acusado ou seu procurador;
- c - o recebimento da defesa e sua anexação ao processo;
- d - a determinação de exames ou diligências, quando for o caso;
- e - informação sobre a ausência de defesa;
- f - encaminhamento do processo à autoridade julgadora;
- g - a ciência, ao acusado, do julgamento, a intimação para recolhimento do débito e a emissão das respectivas guias.

C A P I T U L O III

DA DEFESA

Artigo 266 - O prazo para apresentação de defesa será de 30(trinta) / dias, a contar da data da intimação, quando não contrariar outros dispositivos deste Código.

Artigo 267 - Se esgotado o prazo, a parte não apresentar defesa, o processo correrá a revelia.

§ Único - A revelia importará em confissão.

Artigo 268 - A defesa deverá ser feita por escrito, e apresentada na / repartição, que, dela, dará recibo ao interessado.

Artigo 269 - Na defesa, o acusado alegará tudo que julgar necessário à garantia de seus direitos, juntando as provas que possuir e requerer dos exames e diligências, se for o caso.

Artigo 270 - Das decisões contrárias ao acusado, caberá recurso dentro de 20(vinte) dias, ao Prefeito, mediante a garantia da / instância, com depósito da importância do débito ou fiança idônea.

§ Único - Não serão aceites como fiadores pessoas físicas, ou jurídicas que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal:

C A P I T U L O IV

DO JULGAMENTO

Artigo 271 - Da decisão final será dada ciência ao interessado.

Se a decisão for contrária ao acusado, será este intimado